



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Toledo

Avenida José João Muraro, 153 - Bairro: centro - CEP: 85900-260 - Fone: (45)3379-4550 - www.jfpr.jus.br - Email: prtld01@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5003831-22.2020.4.04.7016/PR

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ - CRO/PR

RÉU: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE/PR

DESPACHO/DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se ação promovida pelo Conselho Regional de Odontologia do Paraná - CRO em face do MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE/PR postulando a retificação do Edital de Concurso Público nº 01/2019 a fim de que seja observado o piso salarial previsto para os cirurgiões dentistas na Lei nº 3.999/61. Em sede de tutela de urgência pleiteia a suspensão do andamento do concurso até a retificação do edital.

Aduz o autor que o Prefeito do Município tornou público, através do Edital nº 01/2019, a realização de Concurso Público objetivando o preenchimento de duas vagas para o cargo de dentista, cujo vencimento previsto é de R\$ 3.074,74, para uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais. Alega que a Lei nº 3.999/61 estabelece como piso salarial do cirurgião dentista o aporte de três salários mínimos para uma jornada de 20 horas semanais, razão pela qual o edital deve ser retificado.

É o relatório. Decido.

2. DA LIMINAR

Prescreve o Código de Processo Civil que *"a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"* (art. 300).

Depreende-se do edital de Concurso Público nº 01/2019 (E1, doc. 3) que o Município de Formosa do Oeste/PR objetiva o provimento de cargos públicos diversos naquela municipalidade, dentre os quais duas vagas para o cargo de dentista, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e remuneração inicial de R\$ 3.074,74.

Diante das alegações do autor, cumpre analisar a adequação do edital que rege o certame à Constituição e aos preceitos legais.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Toledo

A Constituição Federal preconiza, em seu artigo 22, inciso XVI, competir privativamente à UNIÃO legislar sobre: "*organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões*".

Tem-se, portanto, que à UNIÃO compete disciplinar as condições para o exercício de qualquer atividade profissional. A respeito da matéria, a Lei nº 3.999/61, de âmbito nacional, regulamentou o exercício das profissões de médicos e cirurgiões dentistas, estabelecendo acerca do salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, em seus artigos 5º e 8º, alínea "a", *in verbis*:

[...]

Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.

[...]

Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acôrdo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:

a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;

[...]

Art. 12. Na hipótese do ajuste ou contrato de trabalho ser incluído à base-hora, o total da remuneração devida não poderá perfazer quantia inferior a vinte e cinco (25) vezes o valor da soma das duas (2) primeiras horas, conforme o valor horário calculado para a respectiva localidade.

[...]

Art. 22. As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais.

[...]

A lei não faz qualquer distinção entre os profissionais que laboram na iniciativa privada ou aqueles que possuem vínculo com a administração pública.

Sobre o tema, é pacífico o entendimento do TRF4 no sentido de que o fato de se tratar de provimento de cargo público não desconfigura a obrigatoriedade de observância ao parâmetro mínimo de remuneração, uma vez que a incidência da lei abarca tanto o âmbito público quanto o privado. Eis alguns julgados:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Toledo

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. SERVIDOR MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO. LEI FEDERAL. ADPF 151. (IM)POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DE PISO SALARIAL EM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. - Fazendo uso da competência prevista no art. 22, XVI, da Constituição Federal, a União editou a Lei Federal nº 7.394/85, que regula a profissão de Técnico em Radiologia, estabelecendo, em seu artigo 16, a remuneração mínima devida à classe. - **Segundo entendimento albergado por esta Corte, a remuneração mínima prevista pela mencionada lei deve ser observada, ainda que se trate de cargo público.** - A vinculação da remuneração mínima do Técnico em Radiologia ao salário mínimo, prevista na Lei nº 7.394/85, que regula o exercício da profissão, restou temperada pela decisão proferida na ADPF nº 151/DF, considerando a flagrante ilegitimidade de tal critério, em confronto com a impossibilidade de fixação da remuneração pelo Poder Judiciário. - A Lei Complementar 103/00, que, na forma do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal autorizou os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que alude o art. 7º, V, da Lei Maior, estabelece de forma expressa que tal autorização não poderá ser exercida "em relação à remuneração de servidores públicos municipais". - Dessa forma, adota-se como base de cálculo para a fixação da remuneração devida ao técnico em radiologia ocupante do cargo público municipal aqui discutido o valor do salário mínimo nacional vigente à época do trânsito em julgado da ADPF 151. (TRF4, 4ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL nº 5006921-40.2012.4.04.7009, Relatora Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22/05/2019 - grifei)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. SERVIDOR MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO. LEI FEDERAL. ADPF 151. LC 103/00. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DE PISO SALARIAL EM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. 1. Sujeita-se ao duplo grau de jurisdição necessário a sentença proferida que concede a segurança requerida, ainda que parcial, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09. Não se aplica, pois, a disposição geral contida no Código de Processo Civil eis que a Lei 12.016/09 prevalece diante de sua especialidade. 2. Fazendo uso da competência prevista no art. 22, XVI, da Constituição Federal, a União editou a Lei Federal nº 7.394/85, que regula a profissão de Técnico em Radiologia, estabelecendo, em seu artigo 16, a remuneração mínima devida à classe. 3. **Segundo entendimento albergado por esta Corte, a remuneração mínima prevista pela mencionada lei deve ser observada, ainda que se trate de cargo público.** 4. A vinculação da remuneração mínima do Técnico em Radiologia ao salário mínimo, prevista na Lei nº 7.394/85, que regula o exercício da profissão, restou temperada pela decisão proferida na ADPF nº 151/DF, considerando a flagrante ilegitimidade de tal critério, em confronto com a impossibilidade de fixação da remuneração pelo Poder Judiciário. 5. A Lei Complementar 103/00, que, na forma do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal autorizou os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que alude o art. 7º, V, da Lei Maior, estabelece de forma expressa que tal autorização não poderá ser exercida "em relação à remuneração de servidores públicos municipais". 6. Dessa forma, adota-se como base de cálculo para a fixação da remuneração devida ao técnico em radiologia ocupante do cargo público municipal aqui discutido o valor do salário mínimo nacional vigente à época do trânsito em julgado da ADPF 151, o qual foi fixado pela Lei 12.382/11 em R\$ 545,00. (TRF4, 4ª Turma, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 5000579-09.2018.4.04.7007, Relatora Desembargadora Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31/01/2019 - grifei)*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Toledo

Não obstante a Súmula Vinculante nº 04/STF estabelecer que, salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial, observo que por ocasião do julgamento da ADPF nº 151, o Plenário do STF manifestou-se nos seguintes termos:

*Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Direito do Trabalho. Art. 16 da Lei 7.394/1985. Piso salarial dos técnicos em radiologia. Adicional de insalubridade. Vinculação ao salário mínimo. Súmula Vinculante 4. Impossibilidade de fixação de piso salarial com base em múltiplos do salário mínimo. Precedentes: AI-AgR 357.477, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14.10.2005; o AI-AgR 524.020, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 15.10.2010; e o AI-AgR 277.835, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 26.2.2010. 2. Ilegitimidade da norma. Nova base de cálculo. Impossibilidade de fixação pelo Poder Judiciário. Precedente: RE 565.714, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.11.2008. Necessidade de manutenção dos critérios estabelecidos. **O art. 16 da Lei 7.394/1985 deve ser declarado ilegítimo, por não recepção, mas os critérios estabelecidos pela referida lei devem continuar sendo aplicados, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000.** 3. Congelamento da base de cálculo em questão, para que seja calculada de acordo com o valor de dois salários mínimos vigentes na data do trânsito em julgado desta decisão, de modo a desindexar o salário mínimo. Solução que, a um só tempo, repele do ordenamento jurídico lei incompatível com a Constituição atual, não deixe um vácuo legislativo que acabaria por eliminar direitos dos trabalhadores, mas também não esvazia o conteúdo da decisão proferida por este Supremo Tribunal Federal. 4. Medida cautelar deferida.(ADPF 151 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2011, DJe-084 DIVULG 05-05-2011 PUBLIC 06-05-2011 EMENT VOL-02516-01 PP-00001 RTJ VOL-00219- PP-00065 RSJADV jun., 2011, p. 42-54) (grifei)*

Assim, tratando-se de hipótese idêntica, deve prevalecer o disposto na Lei nº 3.999/61 até a edição de lei que fixe nova base de cálculo, com as demais observações registradas na decisão acima colacionada.

Nos termos da fundamentação acima, considero presente a probabilidade do direito alegado pelo autor.

Como o salário mínimo nacional atual é de R\$ 1.045,00 (um mil quarenta e cinco reais), apura-se que **o piso salarial da categoria para jornada de 20 (vinte) horas semanais corresponde a R\$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais) e para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, a R\$ 6.270,00 (seis mil duzentos e setenta reais).**

De outro lado, o perigo de dano é constatado pelo fato de se aproximar a data prevista para a realização das provas objetivas (06/12/2020), não se olvidando que a alteração do edital, quanto à alteração da carga horária ou da remuneração inicial, poderá impactar na decisão dos candidatos quanto a participar ou não do certame e, assim, atingir a competitividade que se espera de tal seleção.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Toledo

Desse modo, a fim de permitir uma análise aprofundada do objeto desta lide, entendo por bem suspender o andamento do Concurso Público referente ao edital nº 001/2019, do Município de Formosa do Oeste/PR, no que diz respeito apenas ao cargo de dentista.

3. DECISÃO

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar a **suspensão do concurso público** instaurado pelo **Município de Formosa do Oeste/PR** por meio do Edital de Concurso nº 01/2019, **exclusivamente em relação ao cargo de dentista** até ulterior deliberação deste Juízo ou até que seja implementada a retificação do edital, com adequação da remuneração e/ou da carga horária, de modo a atender a lei de regência, nos termos da fundamentação retro.

Intimem-se, **com urgência**.

Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 30 dias (art. 335 c/c art. 183 do NCPC), responder aos termos da presente ação. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando objetivamente sua finalidade.

Após, intime-se a parte autora para impugnar a contestação e/ou falar sobre os documentos, no prazo de 15 dias (artigo 351, NCPC), bem como especificar as provas que pretende produzir, esclarecendo sua necessidade.

Havendo requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para análise. Caso contrário, sendo requerido julgamento antecipado da lide pelas partes e/ou não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Cópia da presente decisão servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO** do réu.

Documento eletrônico assinado por **ALEXANDRE PEREIRA DUTRA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700009537603v3** e do código CRC **cda81654**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALEXANDRE PEREIRA DUTRA
Data e Hora: 18/11/2020, às 10:7:48

5003831-22.2020.4.04.7016

700009537603.V3